



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.399.293 - MG (2011/0040899-4)

RELATOR : **MINISTRO OG FERNANDES**
AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE MONTE ALEGRE DE MINAS
ADVOGADOS : ARNALDO SILVA JUNIOR E OUTRO(S)
FABRÍCIO SOUZA DUARTE E OUTRO(S)
JULIANA DEGANI PAES LEME E OUTRO(S)
RODRIGO RIBEIRO PEREIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : DALVA ROSA DE OLIVEIRA OTONI
ADVOGADO : EDUARDO DE MELO DOMINGOS E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. PRESCRIÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. INTERRUPTÃO. RECONTAGEM PELA METADE. REDUÇÃO AQUÉM DE CINCO ANOS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 283 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. SÚMULA 83/STJ. APLICAÇÃO.

1. O art. 1º do Decreto n. 20.910/1932 estabelece, de forma geral, a prescrição quinquenal das pretensões contra a Fazenda Pública, sendo que o art. 9º do mesmo normativo prevê a recontagem do prazo pela metade, a partir da data do ato interruptivo ou do termo do processo.
2. A aplicação de tais regras não pode implicar a redução do prazo de cinco anos, conforme a Súmula 383 do Supremo Tribunal Federal, que dispõe: "A prescrição em favor da Fazenda Pública recomeça a correr por dois anos e meio, a partir do ato interruptivo, mas não fica reduzida aquém de cinco anos, embora o titular do direito a interrompa durante a primeira metade do prazo".
3. Hipótese na qual o termo final do prazo prescricional não foi alcançado quando do ajuizamento da ação.
4. Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Superior Tribunal de Justiça se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida. Aplicação da Súmula 83/STJ.
5. Agrado regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agrado regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator. Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques (Presidente), Eliana Calmon, Humberto Martins e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 05 de dezembro de 2013(Data do Julgamento).

Ministro Mauro Campbell Marques



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Presidente

Ministro Og Fernandes
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.399.293 - MG (2011/0040899-4)

RELATÓRIO

O SR. MINISTRO OG FERNANDES: Trata-se de agravo regimental à iniciativa do Município de Monte Alegre de Minas contra decisão monocrática que negou provimento ao agravo de recurso especial.

O agravante alega a necessidade de alteração do julgado ao argumento de que houve ausência de prestação jurisdicional e que a matéria em debate é de direito e não de exame de fatos e provas, sendo que deve ser aplicado, no caso dos autos, o art. 9º do Decreto-Lei 20.910/32 .

Aduz, no ponto que:

Inicialmente, quanto a alegação do Primeiro Vice Presidente de impossibilidade de seguimento do Recurso Especial pelo óbice imposto pelas Súmulas n. 07 do STJ e 279 do STF, cabe salientar que não é hipótese de enquadramento sumular, já que a tese esposada sobre a inobservância de normas constitucionais e de lei federal na aplicabilidade do direito, não se tratando de revolvimento fático, portanto (e-STJ, fl. 190).

Por fim, sustenta a ocorrência da prescrição quando do ajuizamento da presente ação, nos termos da Súmula 383/STF.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.399.293 - MG (2011/0040899-4)

VOTO

O SR. MINISTRO OG FERNANDES (Relator): A irresignação não merece êxito, porquanto o agravante não trouxe argumentos aptos à alteração do posicionamento firmado na decisão impugnada, a qual mantenho pelos próprios fundamentos, na parte que interessa:

A pretensão recursal não merece seguimento.

O art. 2º do Decreto 20.910/32 preceitua ser de 05 (cinco) anos o prazo prescricional para a propositura de ações em face da Fazenda Pública, contado a partir do ato ou fato que se originou a pretensão.

Na hipótese em relevo, observa-se que não fluiu o mencionado prazo prescricional estipulado na norma de regência, pois a regra exige o transcurso do prazo prescricional de 05 (cinco) anos a partir do momento em que surge a lesão ao direito e, por consequência, a própria pretensão, fato que não se consumou na causa, tendo em vista que a negativa administrativa da revisão dos proventos de pensão previdenciária ocorreu em 2001 e a propositura da ação pleiteando referido direito se deu em 2004.

Pertinente ao tema, transcreve-se as seguintes razões de decidir do acórdão em testilha:

Quanto à prescrição, vê-se que é incontroverso que, em 2001 (fls. 07/15; 23/28 e 30/36), houve negativa expressa e individual da Administração Pública com relação ao direito visado pela autora, qual seja, de receber pensão em valor integral, no período de 12 de junho de 1996 a 31 de maio de 2001 - quinquênio anterior ao requerimento administrativo (fl. 07), de forma que a partir desse ato iniciou-se o cômputo do prazo da prescrição do fundo de direito.

Assim, como a negativa do direito reclamado ocorreu em 2001 (fls. 07/15), e a ação foi proposta em 2004 (fl. 17), não se operou o fenômeno da prescrição.

Há que se dizer que não se aplica ao caso a súmula 85 do Superior Tribunal de Justiça, que reconhece a prescrição apenas das prestações vencidas anteriormente ao quinquênio que antecedeu à propositura da ação nas situações em que o direito reclamado não foi negado pela Administração. Nem o artigo 9º do Decreto 20.910/32, porque senão haveria redução do prazo quinquenal previsto no artigo 1º do decreto 20.910/32, como dispõe a súmula 383 do Supremo Tribunal Federal



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(e-STJ fls. 75-76).

Dessume-se que o acórdão recorrido, no que diz respeito à prescrição, está em sintonia com o atual entendimento deste Tribunal Superior.

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. SERVIDOR PÚBLICO. PRAZO PRESCRICIONAL. INTERRUÇÃO. CONTAGEM. DIREITO DE AÇÃO. INOCORRÊNCIA. REMUNERAÇÃO. INCORPORAÇÃO DOS QUINTOS. FUNÇÃO COMMISSIONADA. MEDIDA PROVISÓRIA N. 2.225-45/2001. POSSIBILIDADE.

1. A violação do artigo 535 do CPC não se efetivou no caso dos autos, uma vez que não se vislumbra omissão, obscuridade ou contradição no acórdão recorrido capaz de tornar nula a decisão impugnada no especial. A Corte de origem apreciou a demanda de modo suficiente, havendo se pronunciado acerca de todas as questões relevantes. É cediço que, quando o Tribunal *a quo* se pronuncia de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos, não cabe falar em ofensa dos dispositivos legais.

2. É firme a jurisprudência segundo a qual o prazo de contagem se inicie no momento em que o sujeito ativo pode, mediante a ação, exercer direito contra aquele que se coloca em situação contrária.

3. Pretende a parte recorrente as diferenças de remuneração de servidor público da União, submetendo-se ao prazo prescricional de cinco anos (Decreto n. 20.910), com a redação dada pela Medida Provisória n. 2.225-45/2001. Constata-se dos autos que, em 2005 o Conselho da Justiça Federal reconheceu o direito à incorporação/atualização dos quintos/décimos relativamente às funções gratificadas/comissionadas, cujo teor resultou na interrupção da contagem do lustro prescricional. Não se pode falar, portanto, em ocorrência da prescrição quinquenal do direito pretendido, em se tratando de ação ajuizada em 28.04.2009.

4. Contata-se que a Corte de origem julgou a lide em consonância com o entendimento jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça segundo o qual a incorporação da gratificação relativa ao exercício de função comissionada no período de 08.04.1998 a 05.09.2001, transformando referidas parcelas em Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada - VPNI, foi autorizada pela MP n. 2.225-45/2001 por haver revogado os arts. 3.º e 10, da Lei n.º 8.911/94, revestindo-se, portanto, de plena legalidade.

5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, não provido (Resp. 1233846/SC, Segunda Turma, Min. Rel.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Mauro Campbell Marques, DJe 31.03.2011.

Desse modo, incide, *in casu*, o óbice da Súmula 83/STJ: "Não se conhece do Recurso Especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida."

Com efeito, não houve omissões no julgado, cabendo ressaltar que o magistrado não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão.

De outra parte, o art. 1º do Decreto n. 20.910/32 estabelece, de forma geral, a prescrição quinquenal das pretensões contra a Fazenda Pública, sendo que o art. 9º do mesmo normativo prevê a recontagem do prazo pela metade, a partir da data do ato interruptivo ou do termo do processo:

Art. 9º A prescrição interrompida recomeça a correr, pela metade do prazo, da data do ato que a interrompeu ou do último ato ou termo do respectivo processo.

A aplicação de tais regras, contudo, não pode implicar a redução do prazo de cinco anos, conforme a Súmula 383/STF, que dispõe: "A prescrição em favor da Fazenda Pública recomeça a correr por dois anos e meio, a partir do ato interruptivo, mas não fica reduzida aquém de cinco anos, embora o titular do direito a interrompa durante a primeira metade do prazo".

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PRESCRIÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. INTERRUÇÃO. RECONTAGEM PELA METADE. REDUÇÃO AQUÉM DE CINCO ANOS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 283 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.

1. O art. 1º do Decreto nº 20.910/1932 estabelece, de forma geral, a prescrição quinquenal das pretensões contra a Fazenda Pública, sendo que o art. 9º do mesmo normativo prevê a recontagem do prazo pela metade, a partir da data do ato interruptivo ou do termo do processo.

2. A aplicação de tais regras não pode implicar a redução do prazo de cinco anos, conforme a Súmula nº 383 do Supremo Tribunal Federal, que dispõe: "A prescrição em favor da Fazenda Pública recomeça a correr por dois anos e meio, a partir do ato interruptivo, mas não fica reduzida aquém de cinco anos, embora o titular do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

direito a interrompa durante a primeira metade do prazo."

3. Hipótese na qual o termo final do prazo prescricional não foi alcançado quando do ajuizamento da ação.

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no REsp 1.042.837/DF, de minha autoria, SEXTA TURMA, DJe 1º/10/2012)

Dessa forma, não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do STJ se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida, nos moldes da Súmula 83 desta Corte Superior.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2011/0040899-4 **PROCESSO ELETRÔNICO Ag** **AgRg no 1.399.293 / MG**

Números Origem: 10428050023285 10428050023285004

PAUTA: 05/12/2013

JULGADO: 05/12/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **OG FERNANDES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. MARIA SÍLVIA DE MEIRA LUEDEMANN

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE MONTE ALEGRE DE MINAS
ADVOGADOS : ARNALDO SILVA JUNIOR E OUTRO(S)
RODRIGO RIBEIRO PEREIRA E OUTRO(S)
JULIANA DEGANI PAES LEME E OUTRO(S)
FABRÍCIO SOUZA DUARTE E OUTRO(S)
AGRAVADO : DALVA ROSA DE OLIVEIRA OTONI
ADVOGADO : EDUARDO DE MELO DOMINGOS E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor Público Civil - Pensão

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE MONTE ALEGRE DE MINAS
ADVOGADOS : ARNALDO SILVA JUNIOR E OUTRO(S)
RODRIGO RIBEIRO PEREIRA E OUTRO(S)
JULIANA DEGANI PAES LEME E OUTRO(S)
FABRÍCIO SOUZA DUARTE E OUTRO(S)
AGRAVADO : DALVA ROSA DE OLIVEIRA OTONI
ADVOGADO : EDUARDO DE MELO DOMINGOS E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques (Presidente), Eliana Calmon, Humberto Martins e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.